



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925873 - MT (2025/0159788-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NORBERTO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224
AGRAVADO : ROVEDA COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SÊMPPIO FARIA - MT008078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM BOLETOS/ DUPLICATAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESTREITA. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em execução de título extrajudicial fundada em boletos bancários, na qual se rejeitou exceção de pré-executividade e se determinou a suspensão da execução por prejudicialidade externa frente a ação declaratória conexa, tendo os embargos de declaração sido rejeitados .

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional pela não correção, nos embargos de declaração, de supostas omissões sobre a inexigibilidade do título e a prejudicialidade externa, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC); (ii) é possível reconhecer, em exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fundada em boletos sem aceite e sem prova da contraprestação, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 5.474/1968 e os arts. 320, 787, 798, I, c e d, e 803, I e III, do

CPC; e (iii) está comprovado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando a decisão enfrenta a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, ainda que em sentido desfavorável à tese da parte, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos, desde que adotados fundamentos bastantes para a conclusão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a documentação apresentada não era suficiente para declarar a nulidade do título executivo, demandando maior instrução probatória.

5. A análise da alegada nulidade do título executivo, por ausência de aceite e comprovação da entrega das mercadorias, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Não se pode conhecer da divergência jurisprudencial alegada, pois a premissa fática dos casos citados como paradigma é distinta da estabelecida pelo Tribunal de origem, que reconheceu a necessidade de dilação probatória.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925873 - MT (2025/0159788-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NORBERTO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224
AGRAVADO : ROVEDA COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SÊMPPIO FARIA - MT008078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM BOLETOS/ DUPLICATAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESTREITA. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em execução de título extrajudicial fundada em boletos bancários, na qual se rejeitou exceção de pré-executividade e se determinou a suspensão da execução por prejudicialidade externa frente a ação declaratória conexa, tendo os embargos de declaração sido rejeitados .

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional pela não correção, nos embargos de declaração, de supostas omissões sobre a inexigibilidade do título e a prejudicialidade externa, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC); (ii) é possível reconhecer, em exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fundada em boletos sem aceite e sem prova da contraprestação, conforme os arts. 14 e 15 da

Lei nº 5.474/1968 e os arts. 320, 787, 798, I, c e d, e 803, I e III, do CPC; e (iii) está comprovado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando a decisão enfrenta a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, ainda que em sentido desfavorável à tese da parte, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos, desde que adotados fundamentos bastantes para a conclusão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a documentação apresentada não era suficiente para declarar a nulidade do título executivo, demandando maior instrução probatória.

5. A análise da alegada nulidade do título executivo, por ausência de aceite e comprovação da entrega das mercadorias, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Não se pode conhecer da divergência jurisprudencial alegada, pois a premissa fática dos casos citados como paradigma é distinta da estabelecida pelo Tribunal de origem, que reconheceu a necessidade de dilação probatória.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NORBERTO NEVES DOS SANTOS (NORBERTO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em v. acórdão de relatoria do Desembargador DIRCEU DOS SANTOS, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IRRESIGNAÇÃO DA EXCEPTA/EXECUTADA – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS VERIFICADA – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM O FIM DE SE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS.

Na forma do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. (e-STJ, fl. 431)

Os embargos de declaração opostos por NORBERTO NEVES DOS SANTOS foram rejeitados (e-STJ, fl. 431).

Nas razões do agravo, NORBERTO NEVES DOS SANTOS sustentou que: (1) o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade, não havendo que se falar em reexame de provas (Súmula 7/STJ), pois a matéria é eminentemente de direito, consistente na violação de dispositivos legais federais que tratam da nulidade do título executivo e da necessidade de comprovação da contraprestação; (2) a questão da nulidade do título executivo é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não dependendo de dilação probatória, o que afasta a Súmula 7/STJ; e (3) a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, com o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Houve apresentação de contraminuta por ROVEDA COMERCIO LTDA. (ROVEDA) defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, por entender correta a aplicação dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 257-267).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NORBERTO NEVES DOS SANTOS apontou (1) violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao não sanar as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, notadamente quanto a ausência de fundamentação sobre a inexigibilidade do título executivo por falta de aceite e comprovação da entrega da

mercadoria, bem como sobre a prejudicialidade externa com a ação declaratória; (2) ofensa aos arts. 320, 787, 798, I, c e d, e 803, I e III, do CPC, e 14 e 15 da Lei nº 5.474/68, defendendo a nulidade da execução por ausência de título executivo hábil, uma vez que os boletos bancários não estão aceitos, não foram protestados por indicação e não há comprovação da entrega e instalação dos produtos; e (3) divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais que, em casos análogos, reconheceram a nulidade da execução fundada em boleto sem aceite e sem comprovação da contraprestação.

Houve apresentação de contrarrazões por ROVEDA COMERCIO LTDA. (ROVEDA) defendendo a manutenção do acórdão recorrido e o não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 257-267).

Na origem, o caso cuida de execução de título extrajudicial movida pela recorrida contra NORBERTO, com base em boletos bancários. NORBERTO apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução por ausência de título executivo, uma vez que os boletos não possuíam aceite e não havia comprovação da entrega dos produtos e da prestação dos serviços. Aduziu, ainda, a existência de uma ação declaratória de inexigibilidade de débito, anteriormente ajuizada, que tornaria a execução inexigível.

O Juízo de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo que a matéria demandaria dilação probatória. O NORBERTO interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu parcial provimento para determinar a suspensão do processo executivo até o deslinde final da ação declaratória, mas manteve a rejeição da exceção de pré-executividade por entender necessária a dilação probatória para aferir a validade do título. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial que busca a reforma de acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a rejeição de exceção de pré-executividade, embora tenha suspenso a execução até o julgamento de ação declaratória conexa.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar as omissões apontadas; e (ii) é nula a execução fundada em boletos bancários sem aceite e sem a devida comprovação da entrega da mercadoria e da prestação do serviço, sendo tal matéria passível de análise em exceção de pré-executividade.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O NORBERTO sustenta que o Tribunal estadual foi omissivo ao não decretar a nulidade da execução, limitando-se a suspendê-la. Alega que os embargos deveriam ter suprido a análise sobre a falta de higidez dos títulos (boletos sem aceite e sem prova de entrega) à luz da Lei 5.474/68.

Contudo, não assiste razão a NORBERTO.

A leitura atenta dos autos revela que o Tribunal estadual enfrentou a matéria posta em debate de forma fundamentada e clara, apenas não acolhendo a tese da parte insurgente.

Para sustentar suas conclusões para manter a rejeição da exceção de pré-executividade, porém determinando a suspensão da execução devido à prejudicialidade externa, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso utilizou os seguintes fundamentos principais:

O TJMT entendeu que as alegações do executado (ausência de entrega de mercadoria/prestação de serviço que daria lastro aos boletos sem aceite) não eram verificáveis de plano (*ictu oculi*) com a documentação acostada. O Tribunal consignou expressamente que *a efetiva análise dos fatos declarados pelo agravante, é manifesta a necessidade de dilação probatória.* (e-STJ, fls.275)

Embora reconheça que a nulidade do título é matéria de ordem pública, o Tribunal mato-grossense fundamentou que somente se pode conhecer de tal matéria em exceção de pré-executividade quando houver prova pré-constituída robusta, o que entendeu não ocorrer no caso, pois havia dúvida sobre a higidez do título que demandava instrução.

Reconhecendo a existência de uma ação declaratória de inexistência de débito discutindo a mesma relação jurídica base dos títulos, o TJMT aplicou o art. 313, V, a, do CPC, determinando a suspensão da execução para evitar decisões conflitantes, em detrimento da extinção imediata pleiteada na exceção de pré-executividade.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que não era possível, na via estreita da exceção de pré-executividade, atestar a nulidade do título de plano, pois havia necessidade de dilação probatória para verificar a efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria.

Ao julgar os aclaratórios, a Corte local reiterou:

Ao concluir o julgador pela necessidade de dilação probatória para análise de ausência de validade do título executivo, o fez sem enfrentar os argumentos deduzidos no processo que demonstram que a matéria é de ordem pública e cuja análise depende tão somente das provas documentais já constante nos autos, não havendo necessidade de dilação." (Relatório dos EDcl reproduzindo a tese do NORBERTO, e-

STJ, fl. 304)

[...]

"Na hipótese dos autos, o Magistrado a quo rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade utilizando-se dos seguintes fundamentos: (...) 'há nítida conexão entre as duas demandas [...] não me afigura prudente admitir o prosseguimento do feito executivo sem que antes seja resolvida a questão concernente à validade do título que se pretende executar [...]. (e-TJ, fl. 306).

Não se confunde, portanto, omissão com julgamento contrário aos interesses da parte.

O Tribunal decidiu que a via da exceção de pré-executividade era inadequada naquele momento processual por causa da complexidade fática, optando pela suspensão devido à prejudicialidade externa. A prestação jurisdicional foi entregue de modo completo, ainda que em desfavor da pretensão de extinção imediata. Inexistem os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

Nesse sentido:

Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio." (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29/11/2019)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo do NORBERTO mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da nulidade do título e cabimento da exceção (Súmula 7/STJ)

No mérito, NORBERTO insiste que a execução é nula porque os boletos /duplicatas não possuem aceite e a inicial executiva não veio instruída com a prova da entrega da mercadoria ou serviço (arts. 14 e 15 da Lei 5.474/68), sustentando que tal vício é aferível de plano na exceção de pré-executividade, sem necessidade de outras provas.

Entretanto, o insurgimento esbarra intransponivelmente no óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de matérias de ordem pública (como a nulidade do título), desde que comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO . INSTRUMENTO PARTICULAR COM AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXECUTIVIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. "A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016,

DJe de 17/11/2016) . 2. O acórdão recorrido, ao não considerar como título executivo o contrato não assinado por duas testemunhas, alinhou-se à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. A modificação das premissas firmadas no v . acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.114.517/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO], Julgamento: 14/11/2017, QUARTA TURMA, DJe 21/11/2017)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a documentação acostada aos autos não era suficiente para declarar a iliquidez ou nulidade do título de imediato. O acórdão recorrido foi taxativo ao afirmar:

Quanto à ausência de validade do título executivo, para a efetiva análise dos fatos declarados pelo agravante, é manifesta a necessidade de dilação probatória, o que causa verdadeiro óbice à via estreita do incidente em questão, como bem pontuou o d. Julgador a quo. (e-STJ, fl. 279).

O Tribunal entendeu que a discussão sobre o cumprimento da obrigação subjacente, entrega de mercadoria/serviço, que daria lastro aos boletos estava sendo travada em ação declaratória conexa e que, nos autos da execução, a prova pré-constituída não era suficiente para derrubar a presunção de higidez do título naquela fase preliminar.

Para este Superior Tribunal de Justiça, acolher a tese do NORBERTO – de que a simples leitura da inicial executiva e dos documentos que a instruem comprova a ausência dos requisitos legais dos boletos, no caso a falta de prova da entrega, seria imprescindível revolver o caderno processual para reavaliar se os documentos juntados pelo exequente constituem ou não prova suficiente do lastro da dívida conforme a Lei 5.474/68. Tal procedimento caracteriza nítido reexame de prova, vedado em recurso especial.

Não se trata de reavaliação jurídica, mas de verificar se a prova existente nos autos é suficiente ou se demanda complementação/dilação, premissa fática já fixada pela instância ordinária no sentido da necessidade de maior instrução.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO

ACÓRDÃO RECORRIDO . INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes . 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3 . Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido .

(AgInt no REsp 1.960.444/SP, Julgamento: 23/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2022)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da divergência jurisprudencial

A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada.

Isso ocorre porque a incidência da Súmula 7/STJ sobre a tese principal impede a comparação analítica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Nos casos citados como paradigma, partiu-se da premissa fática de que a ausência dos requisitos do título (aceite/entrega) era incontroversa ou provada de plano.

No caso dos autos, a premissa fática assentada pelo TJMT é oposta: a de que há necessidade de dilação probatória para verificar tal ausência. Faltando similitude fática, não se conhece da divergência. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea c do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe 13/3/2017 e AgInt no AREsp 1.215.736/SP, Quarta Turma, DJe 15/10/2018.

A propósito.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OU SÚMULA

7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . PREJUDICADO. 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 2 . O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte . 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 2.320.286/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 28/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.925.873 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0159788-8

Número de Origem:

00008735520158110078 07081773920208070001 10182273820238110000 10228255820218110015
7081773920208070001 8735520158110078

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORBERTO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224

AGRAVADO : ROVEDA COMERCIO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT008078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025